PROCESSO	**: 006619/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 037 – Aposentadoria Comp. ou por Implemento de Idade**
INTERESSADA	**: Carmem de Oliveira Santos**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1574/2020**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 33.547 PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria Compulsória. Agente de Serviços de Saúde. Legalidade. Proventos proporcionais e regime de revisão anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da aposentadoria de **Carmem de Oliveira Santos**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 09 de dezembro de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2021 08:47:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/02/2021 08:52:16

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Compulsória da servidora **Carmem de Oliveira Santos,** inscrita no CPF sob o nº **103.361.255-34**, ocupante do cargo de **Agente de Serviços de Saúde, Referência: 13; Padrão: III,** do quadro de pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Educação.**

A servidora foi aposentada por meio da Portaria nº 19778/2012, de 29 de maio de 2012 (fl. 62), fundamentada na forma da Lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26.494, em 01 de junho de 2012 (fl. 63).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fl. 60) considerou que em 12/02/2012, a servidora preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação, opinando, portanto, pelo **deferimento** do pedido de aposentadoria por idade, com base legal no artigo 27, parágrafo único da Lei Complementar n° 113/2005 c/c artigo 40, §1°, inciso II da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n° 41/2003, sendo acompanhado por unanimidade pela Diretoria Executiva do referido Instituto (fl. 61).

Autuado o feito, a Coordenadoria Jurídica, ao analisar a referida documentação, observou a necessidade de complementar a instrução emitindo Diligência n° 143/2020 (fl. 68), por meio da qual solicitou o requerimento de cópia legível do documento de RG e CPF da interessada, bem como esclarecimentos sobre a indicação nominal e legal da gratificação percebida pela servidora antes do advento da Lei Estadual n° 5.279/04, que alterou a denominação de diversas verbas para “Gratificação de Atividade Funcional” e sobre a inclusão da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho – “Criticidade dos Serviços”, sugerindo a exclusão da citada rubrica por força da Deliberação do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado em sua 100ª Reunião, com elaboração de nova planilha de proventos. Por fim, solicitou aclaramento acerca da não aplicação da Súmula 266 do Tribunal de Contas da União.

Em resposta, à fl. 70, o SERGIPEPREVIDÊNCIA, através do ofício nº 667/2020, solicitou prorrogação do prazo para que dirimisse as premissas referentes

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2021 08:47:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/02/2021 08:52:16

à Gratificação de Condições Especiais de Trabalho – Criticidade do Serviço, e, acerca das demais solicitações, fez suas pontuadas justificativas.

Ato contínuo, após prazo de prorrogação, novo Ofício nº 01730/2020 (fl. 163) do órgão diligenciado, trouxe em anexo Parecer nº 2881/2020/PGE, emitido via processo administrativo de revisão do benefício de aposentadoria desta interessada.

A Procuradoria-Geral do Estado concluiu pela retirada da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho – Criticidade dos Serviços, justificada na 100ª AGE do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado – CSAGE; como também, nos termos da Súmula 266, do TCU, pela não proporcionalidade do adicional por tempo de serviço.

Homologado o parecer da PGE pela Diretoria Executiva do SERGIPEPREVIDÊNCIA, nova planilha de cálculo dos proventos foi apresentada (fl. 224), considerando o tempo de contribuição de 24 anos, 10 meses e 28 dias, tendo a interessada o direito a proventos proporcionais no valor de R$ 911,85 (novecentos e onze reais e oitenta e cinco centavos), com reajuste anual, nos termos do art. 27, parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 40, §1º, II da Constituição Federal (redação da EC 41/2003).

Nova Portaria nº 1862/2020 de revisão da aposentadoria foi elaborada em 27 de outubro de 2020 (fl. 269), fundamentada na forma da Lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 28.536, de 29 de outubro de 2020 (fl. 275).

A Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer (fls. 282/283), afirmando que a aposentadoria deverá ser calculada proporcionalmente ao tempo de contribuição, no que totalizou em **9.088 dias**, ou seja**, 24 anos, 10 meses e 28 dias**, fazendo jus a proventos proporcionais no valor de **R$ 911,85 (novecentos e onze reais e oitenta e cinco centavos)**. Em seguida, opinou pela legalidade do ato de aposentação, com proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, em Parecer nº 1574/2020 (fl. 287), anuiu com o cálculo dos proventos ofertados pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, bem como o tempo de contribuição apresentado. Ao final, opinou no sentido da **legalidade da**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2021 08:47:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/02/2021 08:52:16

aposentadoria compulsória, observado o regime de reajuste anual, previsto no art. 40, §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2021 08:47:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/02/2021 08:52:16

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre aposentadoria da servidora estadual **Carmem de Oliveira Santos**, ocupante do cargo de **Agente de Serviços de Saúde, Referência: 13; Padrão: III,** aposentada por meio da Portaria nº 1978/2012 e revisada na Portaria nº 1862/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe de nº 28.536, no dia 29 de outubro de 2020.

Perlustrando os autos constata-se que a servidora comprovou ter contribuído por 24 anos, 10 meses e 28 dias e encontrava-se, na data do pedido de aposentadoria, com 70 anos de idade.

Após proposições apresentadas pela Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, via Diligência nº 143/2020, acerca da não incorporação da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho – Criticidade dos Serviços, e da não proporcionalidade do adicional por tempo de serviço, o Instituto de Previdência do Estado de Sergipe, autorizado pela PGE, foi promovida a Revisão dos proventos da aposentadoria da interessada via Portaria nº 1862/2020 (fl. 269).

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da Coordenadoria Jurídica, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de aposentadoria em tela, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no artigo 27, parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003).

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do artigo 40, §8º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Aposentadoria Compulsória, observado o regime de Revisão Anual,** da interessada **Carmem de Oliveira Santos**, em consonância com os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2021 08:47:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/02/2021 08:52:16

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento normas e requisitos legais elencados na Emenda Constitucional n° 41/2003, bem como na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Constituição Federal de 1988;

Considerando os Pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Extraordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 09 de dezembro de 2020, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória da servidora **Carmem de Oliveira Santos,** inscrita no CPF n° **103.361.255-34**, ocupante do cargo de **Agente de Serviços de Saúde, Referência: 13; Padrão: III,** com proventos proporcionais no valor de **R$ 911,85 (novecentos e onze reais e oitenta e cinco centavos),** tendo direito ao **regime de revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

1.	Valor base para cálculo	R$	1.098,68
	Total dos Proventos Proporcionais	**R$**	**911,85**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2021 08:47:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/02/2021 08:52:16

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **23 de fevereiro de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2021 08:47:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/02/2021 08:52:16